



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.708 - DF
(2010/0220862-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J F M L
ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L A S M L
ADVOGADO : JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da divergência quando, dentre os acórdãos confrontados, um conclui pelo não conhecimento do recurso especial e outro, ultrapassando o juízo de admissibilidade, acaba por julgar o mérito.
2. A ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.708 - DF
(2010/0220862-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência sob o fundamento de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como por não ter o paradigma sequer ultrapassado o óbice imposto pela Súmula 7/STJ, enquanto que o acórdão embargado adentrou no mérito, o que afasta, de pronto, a caracterização da divergência, segundo o entendimento consagrado na reiterada jurisprudência desta Corte.

Defende o agravante ser notória a divergência e perfeita a similitude fática entre os acórdãos conflitantes. Sustenta que a matéria de mérito diz respeito à exegese dos arts. 34, § 2º, da Lei 6.515/77 e 1.574, parágrafo único, do Código Civil, mais especificamente aos limites do julgador em anular acordo de divisão de bens realizado entre partes maiores e capazes, mitigando o princípio da autonomia da vontade e da livre disposição patrimonial.

Aduz que, prevalecendo o entendimento proferido no acórdão embargado, qualquer diferença entre valores partilhados dará ensejo à nulidade da partilha.

Defende, ao final, que apesar do precedente cotejado não ter superado o juízo de admissibilidade, houve manifestação meritória em torno da regra dos arts. 34, § 2º, da Lei 6.515/77 e 1.574, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual o não-conhecimento do recurso não descaracterizaria a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.200.708 - DF
(2010/0220862-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Ainda que se relativizasse a orientação jurisprudencial de que não se deve conhecer da divergência quando, dentre os acórdãos conflitantes, um adentra no mérito e outro não, observo que o paradigma (REsp 131.370/DF) – um recurso especial que acabou não conhecido – sequer versou especificamente sobre a melhor interpretação a ser dada à faculdade disposta nos arts. 34, § 2º, da Lei 6.515/77 e 1.574, parágrafo único, do Código Civil, como quer fazer entender o agravante.

Naquele precedente, o Relator, Ministro Barros Monteiro, utilizou-se da lição de Yussef Said Cahali, na qual o art. 34, § 2º, da Lei 6.515/77 justificava, *obiter dictum*, a não violação dos arts. 1.121, I, do CPC e 1.775 do CC/1916, esses sim objeto daquele recurso especial.

Nesse contexto, não se pode dizer que esta Corte, naquele paradigma, tenha se manifestado objetivamente acerca dos artigos aqui questionados.

Ademais, ao contrário do alegado, não estamos diante de nulidade de partilha em virtude de uma diferença qualquer entre as cotas. A decisão ora agravada minuciosamente analisou os casos confrontados para concluir pela inexistência da similitude exigida para a configuração da divergência, *verbis* (e-STJ FI.1691):

Peculiaridades fáticas, que emergem do acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação e que foram minuciosamente analisadas pela Ministra Relatora do recurso especial, distinguem a presente hipótese daquela apresentada como paradigma.

Com efeito, enfatizou o acórdão embargado que a sentença consignou que a partilha teria sido "desigual ou até catastrófica para a Autora". Do voto do Revisor no julgamento da apelação transcreveu que "o apontado desequilíbrio patrimonial na partilha efetivada pelas partes por ocasião da separação judicial pode ser extraído da mera leitura dos termos da divisão patrimonial homologada". Essas premissas de fato - as mesmas adotadas no acórdão da apelação - levaram o acórdão embargado a entender violado o art. 1574 do Código Civil de 2002, os quais possibilitam que o judiciário se recuse a homologar uma partilha "que não preserve suficientemente o interesse dos filhos ou de um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cônjuges."

O precedente invocado (REsp. 131.370/DF, da lavra do Ministro Barros Monteiro) tratou de hipótese em que se presumiu que as partes tivessem pleno conhecimento do patrimônio comum, uma vez que já litigavam há mais de três ou quatro anos quando, por fim, decidiram celebrar o acordo de partilha, posteriormente alvo da ação de anulação. O fundamento da pretensão era um suposto direito à igualdade de quinhão na partilha (tanto que se invocou a inaplicável regra do art. 1775 do CC de 1916, reproduzida pelo art. 2.017 do CC vigente), o qual fora frustrado por uma trama urdida pelo ex-marido para lesar a autora. Concluiu, portanto, a 4ª Turma que não havia direito a esta igualdade de quotas na partilha de bens em separação judicial, sendo inaplicável a regra de direito hereditário, e que não estava provada a trama utilizada pelo ex-marido para enganar a autora, o que levou ao não conhecimento do recurso especial. Não ficou assentado no paradigma que a partilha fora "catastrófica" para um dos cônjuges.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0220862-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.200.708 /
DF

Números Origem: 20050020095025 20050110085019 20050110873448 20050110873448REE
201001241971

EM MESA

JULGADO: 24/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J F M L
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : L A S M L
ADVOGADO : JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F M L
ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L A S M L
ADVOGADO : JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.